



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	DETRAN-PRO-2025/24182	SPA nº 2025-00003760
Interessado(s)	Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN	
Assunto(s)	Pregão Eletrônico para aquisição e instalação de painéis de LED, vídeo processadores e mesa de corte	
Data	Cuiabá/MT, 16 de outubro de 2025.	
Procurador(a)	Julyana Lannes Andrade	

PARECER Nº 2.587/2025/SGAC

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
PREGÃO ELETRÔNICO. FASE
PREPARATÓRIA. LEI FEDERAL Nº 14.133/21.
DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022.
AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PAINÉIS DE
LED INDOOR, VÍDEO PROCESSADORES E
MESA DE CORTE DE VÍDEO.
INCONFORMIDADES MATERIAIS.
NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES.**

1 - RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da minuta do Edital de Pregão Eletrônico, por meio do qual se objetiva a aquisição e instalação de Painéis de LED Indoor, Vídeo Processadores e Mesa de Corte de Vídeo para uso nas salas da Presidência, Monitoramento da TI e UDO do DETRAN/MT.

O valor total estimado da contratação é **R\$ 251.796,33** (Duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos) e o prazo de vigência contratual é de **36**



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 16/10/2025 - 17:19
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: IGRT2





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(trinta e seis) meses, contado da assinatura do contrato.

Constam dos autos os seguintes documentos:

DOCUMENTOS	PÁGINAS
Documento de Formalização de Demanda (DFD)	2/7
Autorização DAS	8
Estudo Técnico Preliminar	9/18
Análise de Riscos da Contratação	19/27
Mapa comparativo de Preços	28/29
Comprovantes da Pesquisa de Preços	30/77
Análise Crítica do Mapa Comparativo	78/79
Termo de Referência (TR) n. 141/2025	80/107
Autorização para Abertura do Procedimento	108
Registro SIAG	109
Verificação Inicial	110/113
Primeira Retificação do Termo de Referência n. 141/2025 e Autorização	114/115
Reserva Orçamentária - PED	116/118
Minuta de Edital de Pregão Eletrônico	119/146
Minuta de Contrato	147/171
Solicitação de Parecer Jurídico	172
Manifestação Jurídica	173/176
Solicitação de Parecer Jurídico	178/179

O presente processo administrativo se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, totalizando 179 páginas.

É o que importa relatar.



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 16/10/2025 - 17:19
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: IGRT2





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 - DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, do princípio da especialização regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 - DA MODALIDADE PREGÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Com a edição da Lei Federal nº 14.133/2021, o pregão configura-se como modalidade licitatória obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, incisos XIII e XLI, e do art. 29 da referida lei.

No caso em análise, verifica-se que a área técnica atestou que o objeto da contratação enquadra-se como comum à fl. 10.

O Decreto Estadual nº 1.525/2022, em seu art. 84, estabelece que os pregões, no âmbito estadual, serão realizados obrigatoriamente na forma eletrônica, admitindo-se a realização presencial apenas quando comprovada a indisponibilidade do sistema eletrônico ou quando existir relevante e excepcional interesse público devidamente justificado. Quanto ao critério de julgamento, foi adequadamente fixado como o de menor preço por item, em conformidade com o art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/21 e arts. 80 a 92 do Decreto Estadual nº 1.525/22.

Destarte, não se vislumbra óbice, em princípio, na utilização da modalidade licitatória denominada pregão, na sua forma eletrônica, para o objeto em análise, ressalvadas as inconformidades adiante apontadas.

2.3 - DA ANÁLISE DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)

Conforme determina o art. 66, I, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, o processo de



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 16/10/2025 - 17:19
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: IGRT2





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

aquisição de bens deve ser instruído com o Documento de Formalização da Demanda, que deve conter a justificativa adequada para a contratação. Da análise do DFD apresentado, verifica-se que, embora apresente numeração e título adequados, clareza na redação, justificativa da necessidade da contratação fundamentada no item 10 e indicação do integrante e área requisitantes, constata-se que o objeto não está previsto no **Plano de Contratações Anual (PCA)**, constando apenas a justificativa de "**demanda URGENTE**" no item 5.1. **Conquanto o Art. 35, II do Decreto nº 1.525/2022 admita a ausência de previsão no PCA quando justificada a impossibilidade, a mera alegação de urgência, sem demonstração objetiva das circunstâncias excepcionais que a caracterizam, mostra-se insuficiente.**

Recomenda-se, portanto, complementar a justificativa com elementos objetivos que demonstrem a excepcionalidade da situação e a impossibilidade de inclusão no PCA, em conformidade com o Art. 18, I e II da Lei nº 14.133/2021.

2.4 - DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Tratando-se de contratação de bens e serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, o Estudo Técnico Preliminar constitui documento obrigatório, conforme determina o art. 34 do Decreto nº 1.525/2022. Da análise do **ETP nº 002/2025/CTIN/DAS/DETRAN-MT**, verifica-se que, embora apresente numeração, título e estrutura adequados, descrição da necessidade da contratação sob a perspectiva do interesse público e declaração de viabilidade, constam diversas inconformidades materiais que comprometem sua adequação aos requisitos legais.

Inicialmente, quanto à demonstração da previsão no PCA, o documento apresenta apenas códigos orçamentários (Programa, Projeto/Atividade, Natureza da Despesa, Fonte) no item 4.1, o que não constitui demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual nem indica o alinhamento com o planejamento da Administração, conforme exigido pelo Art. 18, § 1º, II da Lei nº 14.133/2021 e Art. 35, II do Decreto nº 1.525/2022.



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 16/10/2025 - 17:19
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: IGRT2





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

4. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL, SEMPRE QUE ELABORADO, OU DESDE QUE JUSTIFICADA A IMPOSSIBILIDADE, DE MODO A INDICAR O SEU ALINHAMENTO COM OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE (art. 35, inciso II do D1525/2022)

4.1. Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração.

Programa:	506	Projeto/Atividade (Ação):	4511
Sub ação:	01	Etapa:	01
Natureza da Despesa:	4490.5200	Fonte:	15010000

Cabe demonstrar objetivamente a previsão no PCA ou, caso inexistente, apresentar justificativa robusta para a ausência de planejamento prévio.

Quanto ao levantamento de mercado, embora apresente identificação de fornecedores (item 7.2.1), não realiza análise comparativa das alternativas possíveis nem justificativa técnica e econômica clara da escolha do tipo de solução a contratar, conforme exigido pelo Art. 18, § 1º, V da Lei nº 14.133/2021 e Art. 35, V e § 6º do Decreto nº 1.525/2022.



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 16/10/2025 - 17:19
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: IGRT2





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

7. LEVANTAMENTO DE MERCADO, QUE CONSISTE NA ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS, E JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR, PODENDO, ENTRE OUTRAS OPÇÕES (art. 35, inciso V do D1525/2022)

7.1. IDENTIFICAÇÃO DOS ITENS.

Id	Descrição da solução (ou cenário)
01	PAINEL DE LED - TIPO: SMD; MODELO: 3 EM 1 – INDOOR; AMBIENTE: INTERNO; DIMENSÕES (L X A): 03 METROS DE LARGURA x 02 METROS DE ALTURA; ÁREA TOTAL: 6 M²; PIXEL PITCH: 2.5MM; DISTÂNCIA ENTRE PIXELS: PIXEL PITCH 2,5 MM OU INFERIOR; ÂNGULO DE VISÃO: 140° (HORIZONTAL) / 140° (VERTICAL); FATOR DE PROTEÇÃO: IP40; BRILHO: MÍNIMO 1.000 CD/M²; FREQUÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO: 3840HZ; FREQUÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO DE ENTRADA: 50 OU 60 HERTZ; VIDA ÚTIL A 50% DE BRILHO: 100.000 HORAS; ESCALA CINZA: 16 BITS; CONSUMO MÁXIMO/M²: 640 WATTS; TENSÃO DE ENTRADA: 110 ~ 240 VOLTS;; MATERIAL DO GABINETE: ALUMÍNIO INJETADO DE ALTA RESISTÊNCIA OU SUPERIOR; FIXAÇÃO DOS MÓDULOS: TIPO ENCAIXE POR IMÃS E COM MANUTENÇÃO FRONTAL; DEVE CONTER: GABINETE, FONTES, CABOS E QUALQUER OUTRO COMPONENTE PARA INSTALAÇÃO ADEQUADA; INCLUSO: INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO e CAPACITAÇÃO; DEVE ACOMPANHAR: 03 MÓDULOS E 02 FONTES DE ALIMENTAÇÃO SOBRESSAIENTES; VIDEO CONTROLADORA: INCLUÍDAS SEM CUSTOS ADICIONAIS;

7.2. SOLUÇÕES DISPONÍVEIS DE MERCADO DE TIC E SEUS RESPECTIVOS FORNECEDORES

7.2.1. Segue a tabela com as principais soluções disponíveis no mercado de TIC e seus respectivos fornecedores:

Id	Equipamento	Solução de Mercado	Fornecedor
01	PAINEL DE LED INDOOR	PAINEL DE LED INDOOR	Empresa: Led Wave Paineis Eletrônicos LTDA Link: https://ledwave.com.br
		PAINEL DE LED INDOOR	Empresa: Led P1led Comércio e Importação de Produtos Elétricos e Serviços LTDA Link: https://www.p1led.com.br
		SERVIÇO DE INSTALAÇÃO	Empresa: P1led Comércio e Importação de Produtos Elétricos e Serviços LTDA Link: https://www.p1led.com.br

Recomenda-se complementar o ETP com análise comparativa entre as alternativas de mercado, fundamentando tecnicamente e economicamente a escolha da solução, observando-se os critérios do art. 35, § 6º, do Decreto nº 1.525/22.

Quanto às contratações correlatas e/ou interdependentes, o documento afirma "Não se aplica" (item 13.1), devendo-se, no entanto, indicar objetivamente a existência ou inexistência de contratações correlatas ou interdependentes relacionadas ao objeto.

2.5 - DO TERMO DE REFERÊNCIA (TR)



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 16/10/2025 - 17:19
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: IGRT2





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nos termos do art. 42 do Decreto Estadual nº 1.525/22, o Termo de Referência deve ser elaborado a partir dos **estudos técnicos preliminares** e conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação. Da análise do TR apresentado, verifica-se que, embora apresente numeração, título e estrutura adequados, identificação dos responsáveis, modelo de execução e gestão do contrato detalhados, critérios de medição e pagamento claros, estimativas de valor e adequação orçamentária demonstrada, constam inconformidades que comprometem sua legalidade.

No que concerne à descrição da solução, os itens 3.4.1 e 3.4.2 indicam "MODELO DE REFERÊNCIAS: TIPO ABSEN LED, OU DE MELHOR QUALIDADE" e "MODELO DE REFERÊNCIA: NOVASTAR VX400 OU DE MELHOR QUALIDADE", respectivamente. Conquanto a Lei nº 14.133/2021, Art. 41, I, "d", permita a indicação de marca ou modelo como referência, **o TR não apresenta a justificativa formal para essa indicação, o que constitui exigência legal.**



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 16/10/2025 - 17:19
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: IGRT2





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3.4. Segue as especificações complementares:

3.4.1. O PAINEL DE LED INDOOR, DEVERÁ POSSUIR DIMENSÃO DE 3,00 METROS DE LARGURA POR 2,00 METROS DE ALTURA, PERMITINDO-SE PEQUENAS VARIAÇÕES DE 15% PARA MAIS OU 10% PARA MENOS EM FUNÇÃO DO TAMANHO DOS MÓDULOS INDIVIDUAIS DE CADA FABRICANTE; ÁREA TOTAL: 6 M² PAINEL ELETRÔNICO DE LED TIPO: SMD; MODELO: 3 EM INDOOR; PARA AMBIENTE INTERNO TIPO AUDITÓRIO, PARA REPRODUÇÃO DE TEXTOS, PLANILHAS, IMAGENS E FILMES E OUTROS; PIXEL PITCH: 2.5MM; DISTÂNCIA ENTRE PIXELS: PIXEL PITCH 2.5 MM OU INFERIOR; ÂNGULO DE VISÃO HORIZONTAL / VERTICAL: MÍNIMO 140° / 140°; BRILHO: MÍNIMO 1000 CD/M²; FREQUÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO: MÍNIMO 3840 HERTZ; FREQUÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO DE ENTRADA: 50 OU 60 HERTZ; FATOR DE PROTEÇÃO: IP40; ESCALA DE CINZA: 16 BITS; MATERIAL DO GABINETE: ALUMÍNIO INJETADO DE ALTA RESISTÊNCIA OU SUPERIOR; GABINETE FORMADO POR NO MÍNIMO 4 MÓDULOS; FIXAÇÃO DOS MÓDULOS AO GABINETE: TIPO ENCAIXE POR IMÃS, COM MANUTENÇÃO FRONTAL; CONEXÃO ENTRE MÓDULOS: TIPO ENCAIXE RÁPIDO; VIDA ÚTIL A 50% BRILHO: MÍNIMO DE 100.000 HORAS; CONSUMO

Modelo de Documento Atualizado 20/01/2025

Autenticado digitalmente por ANDERSON FREITAS DE MAGALHAES - GERENTE / GISTI - 01/09/2025 às 14:36:34.
Documento Nº: 30049816-6784 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30049816-6784>

25/24182 - Página 81

MÁXIMO/M²: 640 WATTS; TENSÃO DE ENTRADA: 110 ~ 240 VOLTS; DEVE ACOMPANHAR 02 MÓDULOS SOBRESSAIENTES, 02 FONTES DE ALIMENTAÇÃO, PARA EVENTUAIS SUBSTITUIÇÕES, SUPORTE E CONTINGÊNCIA; GARANTIA DE 36 MESES (MÍNIMO). **MODELO DE REFERÊNCIAS: TIPO ABSEN LED, OU DE MELHOR QUALIDADE.**

3.4.2. VIDEO PROCESSADORA, COMPATÍVEL COM O PAINEL DE LED; DEVE POSSUIR: ENTRADAS: 3G-SDI 1, DVI 2 OU SUPERIOR DESDE QUE TENHA 01 (UMA) ENTRADA DVI LOOP, HDMI 2. SAÍDAS: PORTAS ETHERNET 06, HDMI 1; RESOLUÇÃO DE ENTRADA DE ATÉ 1920x1200 60HZ; AS IMAGENS DE ENTRADA AMPLIADAS DE PONTO A PONTO DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO DA TELA; INTERRUPTOR DE ALTA VELOCIDADE; ENTRADA DE ÁUDIO HDMI/EXTERNA; CAPACIDADE DE CARGA MÍNIMA: 2.3 MILHÕES DE PIXELS; SUPOSTAR A MONTAGEM DE VÁRIOS CONTROLADORES PARA CARREGAR TELA; SUPOSTAR A TECNOLOGIA DE CORREÇÃO PONTO A PONTO; SUPOSTAR TODOS OS SOFTWARE DE COMPUTADORES PARA CONFIGURAÇÃO DO SISTEMA. DEVE ACOMPANHAR TODOS OS CABOS E PERIFÉRICOS NECESSÁRIO PARA INSTALAÇÃO E MANUAL DO USUÁRIO. **MODELO DE REFERÊNCIA: NOVASTAR VX400 OU DE MELHOR QUALIDADE.**



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 16/10/2025 - 17:19
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: IGRT2





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Deve-se incluir justificativa técnica formal para a indicação de marcas/modelos como referência, demonstrando que tal indicação é indispensável para a caracterização adequada do objeto.

Nada obstante, o item 4.3.1 declara que "A Administração não indicará marca(s), característica(s) ou modelo(s)", o que contradiz diretamente as indicações de modelos de referência presentes nos itens 3.4.1 e 3.4.2:

- | |
|---|
| 4.3. DA INDICAÇÃO DE MARCAS OU MODELOS (art. 41, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21):
4.3.1. A Administração não indicará marca(s), característica(s) ou modelo(s), mas os equipamentos deverão atender todas as características solicitadas. |
|---|

Essa contradição gera ambiguidade e pode comprometer a clareza e a competitividade do certame. **Impõe-se adequar o item 4.3.1 à realidade de que foram indicadas marcas/modelos como referência, mantendo-se a coerência do instrumento.**

Verifica-se, ainda, imprecisão nas citações normativas. O item 8.6.3 cita o Art. 81 do Decreto nº 1.525/2022, mas o conteúdo descrito corresponde ao Art. 91 do mesmo Decreto, indicando citação incorreta que deve ser corrigida.

No tocante ao recebimento do objeto, o item 11.2.3, ao descrever o recebimento definitivo para "compras de equipamentos", mistura a linguagem de "conclusão dos serviços" e "vistoria para verificação da conformidade dos serviços", gerando imprecisão na descrição do processo de recebimento para objeto que é combinação de fornecimento de bens e prestação de serviços de instalação.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

11. INDICAÇÃO DOS LOCAIS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DAS REGRAS PARA RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO, QUANDO FOR O CASO (Art. 42, XI, D1525/22)

11.1. O objeto deverá ser entregue, mediante agendamento de data e hora, nos dias e horários de expediente desta Autarquia (segunda à sexta-feira das 08h00min às 16h00min), com comunicação antecipada de 24 (vinte e quatro) horas, na Gerência de Material e Mobiliário do Detran/MT, situado na Av. Dr. Hélio Ribeiro Torquato da Silva, nº 1000 - Centro Político Administrativo - CEP 78.048-910 - Cuiabá/MT.

11.2. Salvo quando houver disposição diversa em contrato, o recebimento se dará:

11.2.1. Em se tratando de compras de equipamentos, pelo fiscal do contrato:

11.2.2. Provisoriamente, no ato da entrega, após a conferência do bem e quantidade, mediante Relatório, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação contratual.

11.2.3. Definitivamente, após a conclusão dos serviços, e mediante realização de vistoria para efeito de verificação da conformidade dos serviços com a especificação contratual e consequente aceitação mediante termo circunstanciado, com aposição de assinatura nas vias do Documento Auxiliar da NF-e (Danfe) ou na Nota Fiscal, em até 05 (cinco) dias úteis, contados da data de apresentação.

Cabe adequar a redação, especificando claramente os procedimentos de recebimento provisório e definitivo tanto para os bens fornecidos quanto para os serviços de instalação, em observância ao Decreto nº 1.525/2022, Art. 294, § 1º, I e II. Vejamos o que dispõe a normativa:

Art. 294 O recebimento provisório e definitivo dos serviços deve ser realizado conforme o disposto no art. 140 da Lei Federal nº 14.133/2021, e em consonância com as regras definidas no ato convocatório.

§ 1º Salvo quando houver disposição diversa em contrato, o recebimento se dará:

I - em se tratando de compras ou locação de equipamentos, pelo fiscal do contrato:

a) provisoriamente, no ato da entrega, após a conferência do bem e quantidade, mediante Relatório, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação contratual;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação mediante termo circunstanciado, com aposição de assinatura nas vias do Documento Auxiliar da NF-e (Danfe) ou na Nota Fiscal, em até 05 (cinco) dias úteis, contados da data de apresentação.

II - em se tratando de obras e serviços, pelo fiscal do contrato ou Comissão de Recebimento:

a) provisoriamente, após a conclusão dos serviços, e mediante realização de vistoria para efeito de posterior verificação da conformidade dos serviços com a especificação contratual;

b) definitivamente, mediante nova vistoria e relatório detalhado, após as correções e complementações, comprovada a adequação do objeto aos termos contratuais, e apresentadas



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 16/10/2025 - 17:19
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: IGRT2





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

as respectivas documentações exigidas no Contrato.

Constata-se, ainda, que os itens 15.19, 15.20 e 15.20.1 contêm referências incorretas a outros subitens dentro da seção de sanções (referem-se a "15.12" e "15.14" quando deveriam se referir a "15.16" e "15.18", respectivamente), o que pode gerar confusão na interpretação e aplicação das penalidades, devendo ser corrigidas as referências internas para assegurar coerência e precisão.

Em relação à reserva de cotas para ME, EPP e MEI, constou no item 9.3:

9.3. Justifica-se a não reserva de cotas nos termos estabelecidos no art. 48, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, tendo em vista que o objeto não possui quantidade suficiente para a aplicação de cota reservada.

Tal justificativa, no entanto, não é válida, já que a contratação envolve a aquisição de três painéis de LED, de forma que o objeto é plenamente divisível, sendo possível o estabelecimento de cota para ME, EPP e MEI.

Entretanto, verifica-se que constou do ETP justificativa para a licitação em lote único. **Recomenda-se, assim, que o TR e também o edital (fl. 130) seja retificado para fazer constar a adequada justificativa para o lote único e para a consequente impossibilidade de estabelecimento de cota para ME e EPP (fl. 11):**



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 16/10/2025 - 17:19
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: IGRT2





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

4.1. Segue os requisitos dos itens a serem adquiridos, os itens foram unificados em um único item, visando a eficiência técnica e administrativa da execução do objeto, que ficará a cargo de um único fornecedor, garantindo a integração entre os itens sendo do mesmo fabricante, facilitando, inclusive o acionamento da garantia, especialmente no tange aos serviços, bem como a gestão e a fiscalização por parte do(s) fiscal(is).

4.2. Verifica-se que a forma adotada, promove ainda ampla competitividade, com maior economicidade, pois as empresas que atuam nos segmentos de TI, atuam de forma abrangente por tratar-se de área e mercado que exigem visão sistêmica integrativa e não segmentada, e a participação de empresas que atuam com produtos e serviços possibilita ainda uma obtenção de descontos maiores em função de ofertarem um conjunto de itens, atingindo assim ao final também um custo mais reduzido para a Contratante. A definição pela contratação dos itens em lote único levou em consideração ainda, o prejuízo de ordem técnica ao conjunto da solução, caso se decidisse pelo parcelamento, uma vez que os itens a serem contratados guardam estrita relação entre si, de forma que hardware e software possam ser integrados em uma única solução tecnológica para atingir os resultados pretendidos pela administração. O agrupamento de itens em lote, na realização dos pregões eletrônicos, é orientação constante do Acórdão nº 861/2013 - Plenário, do Tribunal de Contas da União: "São lícitos os agrupamentos em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si".

2.6 - DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCEDIMENTO E COMPROVANTE SIAG E OUTRAS EXIGÊNCIAS

Em atenção ao disposto no Art. 66, inciso II, do Decreto n. 1.525/2022, verifica-se nos autos a autorização do ordenador de despesa para abertura do procedimento administrativo (fl. 108), sendo retificado (fl. 115), após Primeira Retificação do Termo de Referência n. 141/2025.



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 16/10/2025 - 17:19
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: IGRT2





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

RATIFICAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCEDIMENTO

No âmbito das aquisições públicas, a autorização do Ordenador é, portanto, um ato administrativo de atesto para firmar que a realização das despesas cumpre os requisitos legais.

Em observância ao art. 66, inciso II do Decreto Estadual nº 1.525/2022: **“Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem: [...] II - autorização para abertura do procedimento”.**

Desta feita, estando analisada e aprovada a presente demanda (cadastrado no SIAG nº DETRAN-PRO-2025/24182), em face aos expedientes vinculantes, **AUTORIZO** os procedimentos legais para contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação completa dos equipamentos Painéis de LED Indoor, Vídeo Processadores e Mesa de Corte de Vídeo, para atendimentos das ações da Coordenadoria de Tecnologia da Informação, na instalação de Painéis nas salas de reunião da Presidência, Sala de Monitoramento da Coordenadoria de TI e na sala de Monitoramento da UDO, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Nome: GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS
Matrícula: 291272
Cargo: PRESIDENTE

Ademais, consta-se atendida a exigência para comprovação de registro do Processo no SIAG, conforme Inciso III, Art. 66, do Regulamento Estadual (Decreto n. 1.525/2022), com a juntada do documento à folha 109.

Junte-se aos autos a Portaria que designa o Pregoeiro e a equipe de apoio.

2.7 - DO QUANTITATIVO DA CONTRATAÇÃO

A justificativa acerca do quantitativo demandado deve ser baseada em elementos e dados objetivos, devidamente comprovados por documentação idônea, visando evitar aquisições sem fundamento que possam causar prejuízo ao interesse público.

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União**, no Acórdão 2459/2021 Plenário, classificou como erro grosseiro a ausência de justificativa acerca dos quantitativos a serem adquiridos.



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 16/10/2025 - 17:19
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: IGRT2





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No caso, se justificou que os recursos visuais seriam instalados na sala de reunião da Presidência, na UDO e na Coordenadoria de TI, o que fundamentaria a aquisição na quantidade requerida (três). Confira-se à fl. 80 do TR :

DOS QUANTITATIVOS

1.3.1. Considerando a necessidade de instalação de sistema de recursos visuais moderno e com tamanhos específicos na sala de reunião da Presidência, para utilização em reuniões/apresentações institucionais;

1.3.2. Considerando a necessidade de instalação de sistema de recursos visuais moderno e com tamanhos específicos na Unidade de Desenvolvimento de Organizacional visando a implantação/manutenção de sistema de manipulação/apresentação de dados utilizando a ferramenta Business Intelligence - BI, cujo a alimentação do sistema é realizada pela Unidade de Desenvolvimento de Organizacional do DETRAN-MT.

1.3.3. Considerando a necessidade de instalação de sistema de recursos visuais moderno e com tamanhos específicos na Coordenadoria de Tecnologia da Informação visando a implantação do Sistema Vigia Mais, com utilização de câmeras de vídeo monitoramento integrado aos sistemas da SESP e com visualização realizado pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação do DETRAN-MT.

1.3.4. Considerando os apontamentos acima, justifica-se aquisição dos 03 painéis de LED INDOOR, dos vídeos processadores e a contratação de serviço de instalação.

1.3.5. Os quantitativos encontram-se demonstrados no tópico 9.

2.8 - DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO

Conforme estabelece o art. 43 do Decreto nº 1.525/22, o preço estimado da licitação é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários, identificar a necessidade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos na Lei Complementar Estadual nº 605/2018 e identificar eventual sobrepreço ou inexequibilidade da proposta. Tal valor é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/21, sendo que a regulamentação estadual, no art. 46, § 1º do Decreto nº 1.525/22, estabelece que as medianas de banco de dados de preços públicos e contratações similares feitas pelo Poder Público são fontes prioritárias na formação do preço estimado.



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 16/10/2025 - 17:19
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: IGRT2





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Observa-se que foram juntados aos autos o Mapa Comparativo (fls. 28/29), os Comprovantes da Pesquisa de Preços (fls. 30/77) e a Análise Crítica do Mapa Comparativo (fls. 78/79) elaborada por servidor diverso daquele que confeccionou o mapa, em cumprimento ao art. 50 do Decreto nº 1.525/22.

Convém ressaltar que o presente parecer jurídico não é o meio adequado para chancelar a pesquisa realizada, uma vez que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à pesquisa de preço executada e o tratamento dado às informações coletadas, sendo essa responsabilidade exclusiva daquele que confeccionou a pesquisa, o mapa comparativo e o ordenador de despesa responsável pelo prosseguimento do processo.

2.9 - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, garantindo a existência de recursos suficientes para fazer frente ao futuro dispêndio.

O primeiro deles se refere à adequação orçamentária, corroborando com o entendimento da alínea “j” do inciso XXIII do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133/21, que obriga a compatibilidade do compromisso assumido com a previsão de recursos.

Nesse aspecto, vê-se que o Termo de Referência elencou a adequação da disponibilidade orçamentária (fls. 91), conforme segue:

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Art. 42, X, D1525/22)			
10.1. Dotação orçamentária abaixo destacada:			
Programa:	506	Projeto/Atividade (Ação):	4511
Subação:	01	Etapas:	01
Natureza da Despesa:	4490.5200	Fonte:	15.010.000

Assim, foi anexado o Pedido de Empenho 19301.0001.25.003102-1 às fls. 117/118 dos autos, para reserva total no valor de R\$ 251.796,33 (Duzentos e cinquenta e um mil e setecentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), com o objetivo de atender o que dispõe o art. 60 da Lei nº 4.320/644, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

e balanças da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

2.10 - DA MINUTA DE EDITAL

Nos termos do art. 25 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 72 do Decreto nº 1.525/2022, o edital constitui o instrumento convocatório da licitação e deve conter todos os elementos necessários à participação dos licitantes. Da análise da minuta apresentada, verifica-se que, embora apresente estrutura organizada, linguagem clara, disponibilização de anexos obrigatórios, definição clara do objeto com especificações técnicas completas e critério de julgamento adequado, constam inconformidades que devem ser sanadas.

Inicialmente, verifica-se que a minuta não prevê expressamente a publicação de extrato no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação, conforme exigido pelo Art. 54, § 1º da Lei nº 14.133/2021 e Art. 75, § 1º do Decreto nº 1.525/2022. Cabe incluir previsão expressa das formas de publicidade do edital, em conformidade com a legislação aplicável.

Importante frisar que, em se tratando de aquisição de bens e contratação de serviços, entendo que **o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis**, consoante estabelece o art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 14.133/21.

A divulgação do preço de referência do objeto licitado, antes do encerramento da fase de lances do pregão, é facultativa (Decreto Estadual nº 1.525/2022, art. 44). No caso dos autos, optou-se pela divulgação do preço estimado da contratação.

Além disso, verifica-se nas cláusulas 3.2. e 3.2.1 que a vigência da contratação foi definida como sendo 36 (trinta e seis) meses e que a entrega dos objetos seria parcelada. Nada obstante, constava do TR na cláusula 1.4 que o prazo do contrato seria de 12 (doze) meses e da cláusula 5.2 que a entrega seria única. **Esclareça-se a contradição e retifique-se.**

Convém aqui pontuar o teor do art. 250 do Decreto nº 1.525/22, que diz que:

Art. 250 O Contrato deverá distinguir:

- a) prazo de execução: prazo que o contratado dispõe para executar a sua obrigação;
- b) prazo de vigência: prazo do contrato, contado do momento em que ele é





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

considerado apto a produzir efeitos até que todos os seus efeitos sejam consumidos, inclusive recebimento e pagamento por parte da empresa, **excetuando-se o prazo de garantia técnica.**

Considerando que o objeto da contratação consiste no fornecimento de objetos e do correspondente serviço de instalação destes, parece-me que o elastecimento da vigência contratual teria a ver unicamente com o prazo da garantia técnica, que está descrita como sendo de trinta e seis meses.

Tem-se, no entanto, que só o fato do objeto ainda estar em garantia não é suficiente para que se mantenha a vigência do contrato, pois entregue o objeto, executado os serviços e efetuados os pagamentos devidos, o contrato já foi cumprido.

O TCU tinha entendimento assente, ainda na vigência da Lei nº 8.666/93, acerca de que o prazo de vigência do contrato não deveria ser estabelecido abarcando o período de garantia técnica, mas sim atender unicamente ao prescrito no art. 57 da Lei de Licitações, *caput* ou incisos, conforme o caso. Veja-se:

Conforme evidenciado à fl. 134, anexo 1, **o objeto do contrato já foi integralmente executado e pago, não havendo nenhum serviço pendente e tampouco saldo remanescente a pagar. O contrato só permanece em vigor em razão da garantia técnica**, estipulada na cláusula décima quinta (fl. 25, anexo 1) que se estenderia por período não inferior a cinco anos, contados da lavratura do termo de entrega e recebimento definitivo do objeto contratado. **Como visto, esse prazo foi equivocadamente inserto na vigência do contrato.**

Evidente que, em consonância com o entendimento da Serur, do ato não resultou dano ou prejuízo ao Erário. Não se trata de contrato que preveja a prestação continuada de serviços e os respectivos pagamentos, por prazo superior ao limite legal. No caso, a vigência do contrato encontra-se estendida unicamente por conta da garantia técnica, que integra o ajuste. Assim sendo, a rescisão do contrato, além de não ser necessária, tampouco é recomendável, uma vez que poderia ensejar questionamentos acerca da vigência da garantia.

Não obstante, não se pode dispensar determinação ao IPqM, no sentido de que **observe os limites estabelecidos no art. 57, da Lei nº 8.666/93, deixando de incluir, no prazo de vigência contratual, o período de garantia, uma vez que a**





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

responsabilidade do fornecedor dos produtos ou serviços já está prevista nos arts. 69 e 73, § 2º, da mesma lei.

Ademais, é pertinente observar que, nas situações em que seja aplicável a Lei nº 8.078/90, poderá ser obtido termo de garantia contratual, de acordo com o disposto no art. 50 e parágrafo único da citada lei.

(...)

DECISÃO

(...)

8. Decisão: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 c/c os arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/92 e nos arts. 230 e 233 do Regimento Interno, decidem:

(...)

8.2. dar à determinação constante do item II, do Ofício – 3a Secex 1.064/00, que comunicou ao IPqM a deliberação tomada por esta Primeira Câmara, em sessão de 06.06.00, contida na Relação 44/00, Ata 19/00, a seguinte redação:

II – observe, nas contratações futuras, as disposições constantes da Lei nº 8.666/93, art. 57, que dispõe sobre o prazo da duração dos contratos, sem incluir no período de vigência o prazo de garantia, uma vez que esse direito, de acordo com o que preceitua o art. 69, e o § 2º, do art. 73, todos da Lei nº 8.666/93, perdura após a execução do objeto do contrato.

8.3. esclarecer ao IPqM que, nas hipóteses em que for aplicável a Lei nº 8.078/90, poderá exigir do contratado, termo de garantia em separado, segundo o disposto no art. 50 e parágrafo único, da mencionada lei; e (...)”.[1] (Destaquei.)

A AGU, em sua Orientação Normativa nº 51, também estabeleceu o seguinte: “A garantia legal ou contratual do objeto tem prazo de vigência próprio **e desvinculado daquele fixado no**





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

contrato, permitindo eventual aplicação de penalidades em caso de descumprimento de alguma de suas condições, mesmo depois de expirada a vigência contratual.”

Portanto, recomendo que a vigência do contrato seja estabelecida considerando o prazo necessário para a execução do objeto do contrato, sendo que a garantia técnica é obrigação acessória, que não interfere na vigência.

Constata-se, ademais, impropriedade na nomenclatura de reajuste. A inclusão de "repactuação" no título do item 14 do edital é inadequada para o objeto de fornecimento e instalação de equipamentos, que se enquadra no regime de reajuste em sentido estrito, conforme Art. 92, § 4º, I da Lei nº 14.133/2021 e Art. 267 do Decreto nº 1.525/2022. **Recomenda-se suprimir a referência à "repactuação", mantendo apenas "reajuste" como nomenclatura adequada.**

2.11 - DA MINUTA DO CONTRATO

No que se refere à minuta do contrato, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve se dar atenção ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525/2022. A minuta do contrato de fls. 217/237 contém as seguintes cláusulas essenciais:

Disposições obrigatórias (art. 92 da Lei nº 14.133/21 ou §1º do art. 247, do Dec. nº 1.525/22)	Cláusulas correspondentes na minuta
O <u>objeto</u> e seus elementos característicos (inciso I)	Cláusula Primeira
<u>Vinculação</u> ao ato que tiver autorizado à respectiva proposta (inciso II)	Cláusula Segunda
A <u>legislação aplicável</u> à execução do contrato (inciso III)	Cláusula Terceira





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O <u>regime de execução</u> ou a <u>forma de fornecimento</u> (inciso IV)	Cláusula Quarta
O <u>preço</u> e <u>as condições de pagamento</u> , os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de <u>atualização monetária</u> entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (inciso V)	Cláusula Quinta
Os critérios e a periodicidade <u>da medição</u> e o prazo para liquidação e para pagamento (inciso VI)	Cláusula Sexta
Os <u>prazos de início</u> das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e <u>recebimento definitivo</u> (inciso VII)	Cláusula Sétima
O <u>crédito</u> pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (inciso VIII)	Cláusula Oitava
A <u>matriz de risco</u> , quando for o caso (inciso IX)	Cláusula Nona
O <u>prazo para resposta ao pedido de repactuação</u> de preços, quando for o caso (inciso X)	Cláusula Décima (Não aplicável)
O <u>prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro</u> (inciso XI)	Cláusula Décima Primeira
<u>As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução</u> , quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento (inciso XII)	Cláusula Décima Segunda
O <u>prazo de garantia mínima do objeto</u> , observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e <u>as condições de manutenção e assistência técnica</u> , quando for o caso (inciso XIII)	Cláusula Décima Terceira



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 16/10/2025 - 17:19
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: IGRT2





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo (inciso XIV)	Cláusulas Décima Quarta
As condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso (inciso XV)	Cláusula Décima Quinta (Não aplicável)
A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta (inciso XVI)	Cláusula Décima Sexta
A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (inciso XVII)	Cláusula Décima Sétima
O modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento (inciso XVIII)	Cláusula Décima Oitava
Os casos de extinção (inciso XIX)	Cláusula Décima Nona
O termo inicial para o cômputo da anualidade da repactuação e do reajuste, bem como o índice que comporá a base de cálculo (inciso XX do §1º do art. 247, Dec. nº 1.525/22)	Cláusula Vigésima
A opção dos contratantes pela adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias, com a possibilidade de prévia submissão do conflito à Câmara de Resolução de Conflitos Contratuais da Procuradoria do Estado (inciso XXI do §1º do art. 247, Dec. nº 1.525/22)	Cláusula Vigésima Primeira
Prevenção e repressão de práticas corruptas nos processos de contratação pública (inciso IV do art. 327, Dec. nº 1.525/22)	Cláusula Vigésima Segunda



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 16/10/2025 - 17:19
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: IGRT2





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

<u>Obediência ao princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável</u> (art. 5º da Lei nº 14.133/21)	Cláusula Vigésima Terceira - Item 23.1
Foro da sede da Administração (§1º)	Cláusula Vigésima Quarta

Da análise da minuta apresentada, verifica-se que contém, em sua maioria, as cláusulas obrigatórias, incluindo forma escrita e formalização adequadas, identificação das partes e finalidade, numeração do processo de origem, objeto e seus elementos característicos, preço e condições de pagamento, prazos de execução e entrega, direitos e responsabilidades das partes, obrigação de manter habilitação e foro competente.

Reitera-se aqui as considerações feitas em relação à vigência contratual.

2.12 - DA AUTORIZAÇÃO DO CONDES

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a celebração de contratos administrativos, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado CONDES, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme descreve o § 2º-A. Vejamos:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

(...)

II as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

(...)

§ 2º Exclui-se dessa obrigação as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, repasses de transferências obrigatórias de atendimento às políticas sociais de atenção especial. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)

§ 3º Para operacionalização da autorização prevista no caput, os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão encaminhar a solicitação à Secretaria Técnica do CONDES. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)

Nesse contexto, foi publicada a Resolução nº 01/2022 do CONDES, complementando o regramento supracitado, na forma como se vê abaixo:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, as contratações e termos aditivos ou apostilamentos deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas.

Considerando que o valor da contratação não supera o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), não se faz necessário o encaminhamento dos autos à prévia autorização do CONDES.

2.13 - DA ANÁLISE PELA SUPERINTENDÊNCIA DE GOVERNANÇA DIGITAL E INOVAÇÃO EM PRÁTICAS PÚBLICAS (SUGDIPP)

Em atenção à **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 008/2022/SEPLAG**, os processos de aquisições de produtos de Tecnologia da Informação (TI), nos termos do Art. 4º, deverão ser





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

encaminhados para análise da Superintendência de Governança Digital e Inovação em Práticas Públicas (SUGDIPP):

Art. 4º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que tenham interesse em adquirir ou contratar serviços de TI deverão encaminhar para análise da SUGDIPP os processos que tratam de:

I - contratação de software;

II - aquisição de equipamentos de TI;

III - aquisições ou contratações corporativas de TI.

Observa-se que o objeto da contratação (Painéis de LED indoor) é, por definição, uma espécie de solução de tecnologia da informação (Art. 2º, VII, da IN):

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

(...)

VII - solução de tecnologia da informação: conjunto de bens e/ou serviços de Tecnologia da Informação que se integram para o alcance dos resultados pretendidos com a aquisição de bens ou contratação de serviços de TI, de acordo com as premissas definidas no Anexo Único desta Instrução Normativa;

No entanto, alguns itens são excluídos da categoria de materiais e equipamentos para fins de análise pela Superintendência, conforme disposto no Anexo Único da referida normativa:

Do Anexo Único - Da Caracterização de Soluções de TI

1.1. MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE TI

*b) Excluem-se dessa categoria mouses, teclados, caixas de som, **projetores, televisores em geral**, dispositivos Radio Frequency Identification - RFID, impressoras 3D, aparelhos telefônicos (como fixos, celulares e smartphones), relógio de ponto, rádio comunicadores e estações rádio base, câmeras fotográficas e webcam adquiridas isoladamente, **equipamentos de videomonitoramento** e segurança, cartuchos, toners e demais insumos de impressão, plotters, drones e veículos tripulados ou não tripulados, equipamentos de segmento médico, construção civil, tráfego aéreo, máquinas de produção industrial, equipamentos de raio-x (inclusive para controle de acesso), segmentos de áudio e vídeo, fechaduras eletrônicas, bloqueadores de sinais de celular e gravadores de áudio digital ou analógico.*





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Como se vê, o produto que se pretende adquirir é similar aos itens relacionados no dispositivo que exclui a análise pela SEPLAG. Nada obstante, esta subscritora não detém conhecimento técnico suficiente para avaliar se o objeto do contrato se enquadra ou não dentre as exclusões trazidas pela referida IN.

Desta forma, é necessário que a área técnica ateste se o objeto contratual se enquadra ou não nas hipóteses excluídas de análise pela SEPLAG. Em não sendo o caso de exclusão, deve-se proceder o cumprimento integral da **INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 008/2022/SEPLAG, devendo o processo passar por análise da SUGDIPP.**

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela **possibilidade jurídica** da formalização do Edital de Pregão Eletrônico para aquisição e instalação de Painéis de LED Indoor, Vídeo Processadores e Mesa de Corte de Vídeo para uso nas salas da Presidência, Monitoramento da TI e UDO do DETRAN/MT, **desde que atendidas as seguintes recomendações:**

1. Complementar a justificativa para a contratação com elementos objetivos que demonstrem a excepcionalidade da situação e a impossibilidade de inclusão no Plano de Contratações Anual (PCA), em conformidade com o Art. 18, I e II da Lei nº 14.133/2021;
2. Complementar o ETP com análise comparativa entre as alternativas de mercado, fundamentando técnica e economicamente a escolha da solução, observando-se os critérios do Art. 35, § 6º, do Decreto nº 1.525/2022;
3. Incluir justificativa técnica formal para a indicação de marcas/modelos ("ABSEN LED" e "NOVASTAR VX400") como referência, demonstrando porque tal indicação é indispensável para a caracterização adequada do objeto;
4. Adequar a redação do item 11.2.3, especificando claramente os procedimentos de recebimento provisório e definitivo, tanto para os bens fornecidos quanto para os serviços de instalação, em observância ao Art. 294, § 1º, I e II, do Decreto nº 1.525/2022;
5. Junte-se aos autos a Portaria que designa o Pregoeiro e a equipe de apoio;
6. Proceder às adequações recomendadas na minuta do edital e do contrato acima indicadas;

Por oportuno, cumpre ressaltar que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considere cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

análise, desde que não alterada a substância dos atos analisados, sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito.

É o parecer.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)

Julyana Lannes Andrade

Procuradora do Estado



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 16/10/2025 - 17:19
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: IGRT2





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo n° DETRAN-PRO-2025/24182 / **SPA n°** 2025-00003760

Interessado(s) Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN ()

Assunto(s) Pregão

DESPACHO:

1. Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer n° 02587/2025/SGAC/PGEMT da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Julyana Lannes Andrade, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá-MT, Quinta, 16 de outubro de 2025

Wylerson Verano de Aquino Sousa

Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos



Assinado digitalmente por Wylerson Verano de Aquino Sousa - 16/10/2025 - 17:45
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 723B4





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo DETRAN-PRO-2025/24182 (SPA 2025-00003760)

Assunto(s) Pregão

Restitui-se os autos do processo DETRAN-PRO-2025/24182 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Julyana Lannes Andrade devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos em exercício, para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá/MT, 16 de outubro de 2025

Evalton Rocha dos Santos Júnior

Chefe de Gabinete

SGAC - Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos



Autenticado com senha por Evalton Rocha dos Santos Júnior - 16/10/2025 - 18:11
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 3H8N9

